



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

PROCESSO Nº : 119164/2012
INTERESSADO (A) : NEUZA RODRIGUES NOGUEIRA
ASSUNTO : REGISTRO DE APOSENTADORIA
(PORTARIA Nº 354/2012)

RAZÕES DO VOTO

Primeiramente vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 assegurou aos Tribunais de Contas da União e dos Estados no seu artigo 71 a função de exercer o controle externo da Administração Pública incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Em sede de Constituição Estadual, assim determina o artigo 47, III:

Art. 47 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Pública direta e indireta, do Poder Público Estadual ou Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Por sua vez, o Regimento Interno deste E. Corte de Contas (Resolução nº 014/2007) consagra no seu artigo 30-E, quando trata das competências das Câmaras, que:

(...)

VIII – Julgar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, ressalvas as melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do ato concessório.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

(...)

Conclui-se, pelo exposto que esta Relatoria é competente para exame do feito em razão do expediente técnico, constante destes autos. Porém seu julgamento deverá dar-se em âmbito da Egrégia Primeira Câmara atendendo ao que preleciona o artigo 30-E do RITCE-MT.

São as considerações preliminares necessárias.

DO ATO APOSENTATÓRIO

Da leitura dos documentos e das informações contidas nestes autos, verifico que o requerente cumpriu os requisitos necessários à sua inativação nos termos dos artigos 1º a 3º, da Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012, que acrescenta art. 6-A a Emenda Constitucional nº 41/2003, para estabelecer critérios para o cálculo de proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Além disso, verifico também que o cálculo dos seus proventos encontra-se em conformidade com a legislação que fundamenta a sua aposentadoria.

VOTO

Ante o exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 2042/2014, do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pelo registro da Portaria aposentatária nº 354/2012, para que seja considerada legal a Planilha de Proventos, constantes dos autos.

É como voto.

Cuiabá-MT, junho de 2014.

(Assinatura Digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013